

Processo Eletrônico

1957/2019/MND

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo : 0012784-29.2019.8.19.0037
Distribuído em: 20/09/2019
Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos
Impetrante: NOVIDADE TV LTDA ME
Impetrado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO-RJ
Impetrado: ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ
Representante Legal: ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ

Notificando: ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ

Local da Diligência: Rua Farinha Filho, nº 50 - CEP: 28610-280 - Centro - Nova Friburgo - RJ

Finalidade: NOTIFICAR a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo de Lei, considerando a medida liminar deferida parcialmente conforme fls.493/496.

Despacho:

Passo a apreciar o pedido de liminar em MS para que fim de determinar a suspensão da licitação modalidade Concorrência, nº 001/2019, tipo menor preço global, da Câmara Municipal de Nova Friburgo, que tem como objeto a Contratação de empresa destinada a captação audiovisual, produção e transmissão televisiva dos programas da "TV Câmara" divulgadores das Sessões e dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ, cuja sessão marcada para às 11 horas do dia 25 de setembro de 2019, para abertura dos envelopes das propostas, até o julgamento definitivo do Mérito do writ, devendo se abster, inclusive, de efetuar a adjudicação do objeto da licitação ou sua homologação, ou mesmo impedir o início da execução dos serviços de captação audiovisual e a transmissão televisiva das sessões do Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ.

Como causa de pedir, afirma a Impetrante que: a Câmara Municipal de Nova Friburgo, abriu processo licitatório, na modalidade Concorrência nº 001/2019, tipo menor preço global, que tem como objeto a Contratação de empresa destinada a captação audiovisual, produção e transmissão televisiva dos programas da "TV Câmara" divulgadores das Sessões e dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ; que, em 27 de agosto de 2019, a Comissão Permanente de Licitação, às 14 horas, deu início à audiência, no plenário da Câmara Municipal, tendo como objetivo a entrega pelas licitantes dos dois envelopes lacrados de habilitação e proposta, para exame e julgamento das documentações; que, na fase de habilitação, foram abertos os envelopes de habilitação das quatro licitantes presentes e a Comissão Permanente de Licitação decidiu apenas pela inabilitação da Licitante LEON DENIS PRODUÇÕES LTDA., mantendo a Impetrante e as licitantes G. A. C. da Silva Produções Audiovisuais e Pesquisas e a Mav Master Áudio e Vídeo Publicidade, Produções e Multimídia Ltda. Habilitadas; que a Impetrante constatou manifestas ilegalidades, inclusive discutidas no Recurso Administrativo interposto pela Impetrante contra a decisão que habilitou a licitante G.A.C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS e a licitante MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA; que o edital do certame prevê que UM JORNALISTA SERÁ RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO, incluindo o levantamento de informações, agendamento de pautas, acompanhamento das edições e demais funções que DARÃO SUPORTE e que O JORNALISTA APRESENTADOR executará esta função, inclusive quando da realização das entrevistas; que o Edital, entre os dois jornalistas, impõe que, no mínimo, um jornalista é obrigatório ser registrado; que a Impetrante APRESENTOU os dois jornalistas com as funções exigidas tanto no anexo



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Friburgo
Cartório da 2ª Vara Cível

Av. Euterpe Friburguense, 201 2º andar/Edif. Forum CEP: 28605-130 - Centro - Nova Friburgo - RJ e-mail:
nfr02vciv@tjrr.jus.br



III como no anexo I do Edital; que que a licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS não cumpriu os requisitos do termo de referência, apresentando (fl. 407 do PA) somente um jornalista, Sr. Denys F. V. Bitencourt com a função de APRESENTADOR sem fornecer o jornalista RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO, INCLUINDO O LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES, AGENDAMENTO DE PAUTAS, ACOMPANHAMENTO DAS EDIÇÕES E DEMAIS FUNÇÕES QUE DARÃO SUPORTE AO JORNALISTA APRESENTADOR; que mesmo diante de não cumprir a exigência do edital, a licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS foi habilitada pela CPL em decisão contraditória, ferindo o instrumento convocatório no item V.01.01, "h" e anexo I, item 4, alínea "a"; que, em prática semelhante, a licitante Mav Master Áudio e Vídeo Publicidade, Produções e Multimídia Ltda também não cumpriu os requisitos do termo de referência, apresentando (fls. 375 do PA) somente uma jornalista - Srª. Paula Carvalho Winter - sem definir qual seria sua função para o cumprimento do item do edital em comento, qual seja, a função de APRESENTADORA ou RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO, INCLUINDO O LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES, AGENDAMENTO DE PAUTAS; que a licitante Mav Master Áudio e Vídeo Publicidade, Produções e Multimídia Ltda colacionou o Sr. Rodrigo Mattos Panaro Dias, que é formado em jornalismo, vinculado ao exercício da função de DIRETOR DE TV, que segundo o anexo III do edital apenas tem atribuição de GERENCIAR TODO O PROCESSO DE PRODUÇÃO, leia-se gerenciar, e não PRODUZIR o programa TV Câmara, conforme requer o edital; que a autoridade Coatora colocou a Impetrante numa situação clara de desvantagem no certame, frustrando o caráter competitivo, já que a Impetrante que cumpriu, enquadrou-se, aos requisitos do termo de referência fatalmente terá um custo maior de pessoal na proposta quando comparados àqueles que não cumpriram os requisitos do edital no termo de referência, VII, 4, "a", por lançar mão da(o) jornalista requisitada(o) para a função específica e a consequente diminuição no preço global da proposta, fundada em vantagem desarrazoada e desleal, ferindo de morte os princípios da isonomia, eficiência e legalidade; que o Anexo IV do Edital exigiu, na fase de habilitação, que os equipamentos fossem devidamente identificados com serial, marca, etc.; que a Impetrante apresentou, em conformidade ao Edital, o número de série todos os equipamentos; que a Licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS foi habilitada mesmo não apresentando o número de série de diversos equipamentos, dentre os quais, 1 Câmera Gopro Hero 4, 1 Câmera Panasonic AC 160p, 1 Câmera JVC px 100, 3 tripés Davis e sandfordprovisita, 2 tripés Mattedy, 1 Mesa de Som Watson 8 Canais, 1 Mesa de Som Arcano am-eq2-12, 2 Microfones PDW 8400, 1 Microfone com Fio Adzen Lapela, 3 Microfones sem fio de mão, 3 sistemas de comunicação entre as equipes, 3 teleprompters e 2 estúdios chroma key; que na fase de habilitação, as licitantes G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS e MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA não trouxeram qualquer documento que corroborasse com a legitimidade de seus atestados de capacidade técnica, a fim de cumprir o artigo 12 da lei 12.485/2011, não demonstrando que seriam aptas ao exercício da atividade de Transmissão Televisiva por canal de TV por assinatura consignados nos atestados, com o devido credenciamento de programadora na Agência Nacional do Cinema, a fim de comprovar a licitude de suas atividades quando emitidos os atestados a seu favor; que a licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS declara ter vistoriado as instalações do órgão para o presente certame, requisito de habilitação por força item V.01.03, "f" do edital em comento, contudo apresenta um termo de visita técnica, conforme fls. 439, referente a Tomada de Preços 0001/2019, não podendo prosperar a declaração de vistoria técnica da licitante com base no termo acostado; que a Autoridade Coatora conferiu legitimidade, ao arripio da lei, aos atestados de capacidade técnica das licitantes G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS e MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA mesmo sem comprovação do credenciamento na Agência Nacional do Cinema para atividade de programação em TV por assinatura, em desacordo Artigo 12 da lei federal 12.485/2011.
RELATADOS, DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que, em sede de Mandado Segurança, com pedido de liminar, cumpre ao Juízo aferir a efetiva demonstração pela Impetrante da ocorrência de ameaça de lesão ao direito afirmado na Inicial (fumus boni iuris), assim como do periculum in mora.



Processo: 0012784-29.2019.8.19.0037

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Impetrante: NOVIDADE TV LTDA ME
Impetrado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO-RJ
Impetrado: ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ
Representante Legal: ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles

Em 23/09/2019

Decisão

Processo nº 0012784-29.2019.8.19.0037
Impetrante: NOVIDADE TV LTDA ME - NOVA TV
Autoridade Coatora: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, na pessoa de seu
Exmo. Presidente Vereador ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ

DECISÃO

Passo a apreciar o pedido de liminar em MS para o fim de determinar a suspensão da licitação modalidade Concorrência, nº 001/2019, tipo menor preço global, da Câmara Municipal de Nova Friburgo, que tem como objeto a Contratação de empresa destinada a captação audiovisual, produção e transmissão televisiva dos programas da "TV Câmara" divulgadores das Sessões e dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ, cuja sessão marcada para às 11 horas do dia 25 de setembro de 2019, para abertura dos envelopes das propostas, até o julgamento definitivo do Mérito do writ, devendo se abster, inclusive, de efetuar a adjudicação do objeto da licitação ou sua homologação, ou mesmo impedir o início da execução dos serviços de captação audiovisual e a transmissão televisiva das sessões do Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ.

Como causa de pedir, afirma a Impetrante que a Câmara Municipal de Nova Friburgo, abriu processo licitatório, na modalidade Concorrência nº 001/2019, tipo menor preço global, que tem como objeto a Contratação de empresa destinada a captação audiovisual, produção e transmissão televisiva dos programas da "TV Câmara" divulgadores das Sessões e dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ; que, em 27 de agosto de 2019, a Comissão Permanente de Licitação, às 14 horas, deu início à audiência, no plenário da Câmara Municipal, tendo como objetivo a entrega pelas licitantes dos dois envelopes lacrados de habilitação e proposta, para exame e julgamento das documentações; que, na fase de habilitação, foram abertos os envelopes de habilitação das quatro



licitantes presentes e a Comissão Permanente de Licitação decidiu apenas pela inabilitação da Licitante LEON DENIS PRODUÇÕES LTDA., mantendo a Impetrante e as licitantes G. A. C. da Silva Produções Audiovisuais e Pesquisas e a Mav Master Áudio e Vídeo Publicidade, Produções e Multimídia Ltda. Habilitadas; que a Impetrante constatou manifestas ilegalidades, inclusive discorridas no Recurso Administrativo interposto pela Impetrante contra a decisão que habilitou a licitante G.A.C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS e a licitante MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA; que o edital do certame prevê que UM JORNALISTA SERÁ RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO, incluindo o levantamento de informações, agendamento de pautas, acompanhamento das edições e demais funções que DARÃO SUPORTE e que O JORNALISTA APRESENTADOR executará esta função, inclusive quando da realização das entrevistas; que o Edital, entre os dois jornalistas, impõe que, no mínimo, um jornalista é obrigatório ser registrado; que a Impetrante APRESENTOU os dois jornalistas com as funções exigidas tanto no anexo III como no anexo I do Edital; que que a licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS não cumpriu os requisitos do termo de referência, apresentando (fl. 407 do PA) somente um jornalista, Sr. Denys F. V. Bitencourt com a função de APRESENTADOR sem fornecer o jornalista RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO, INCLUINDO O LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES, AGENDAMENTO DE PAUTAS, ACOMPANHAMENTO DAS EDIÇÕES E DEMAIS FUNÇÕES QUE DARÃO SUPORTE AO JORNALISTA APRESENTADOR; que mesmo diante de não cumprir a exigência do edital, a licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS foi habilitada pela CPL em decisão contraditória, ferindo o instrumento convocatório no item V.01.01, "h" e anexo I, item 4, alínea "a"; que, em prática semelhante, a licitante Mav Master Áudio e Vídeo Publicidade, Produções e Multimídia Ltda também não cumpriu os requisitos do termo de referência, apresentando (fls. 375 do PA) somente uma jornalista - Srª. Paula Carvalho Winter - sem definir qual seria sua função para o cumprimento do item do edital em comento, qual seja, a função de APRESENTADORA ou RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO, INCLUINDO O LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES, AGENDAMENTO DE PAUTAS; que a licitante Mav Master Áudio e Vídeo Publicidade, Produções e Multimídia Ltda colacionou o Sr. Rodrigo Mattos Panaro Dias, que é formado em jornalismo, vinculado ao exercício da função de DIRETOR DE TV, que segundo o anexo III do edital apenas tem atribuição de GERENCIAR TODO O PROCESSO DE PRODUÇÃO, leia-se gerenciar, e não PRODUZIR o programa TV Câmara, conforme requer o edital; que a autoridade Coatora colocou a Impetrante numa situação clara de desvantagem no certame, frustrando o caráter competitivo, já que a Impetrante que cumpriu, enquadrou-se, aos requisitos do termo de referência fatalmente terá um custo maior de pessoal na proposta quando comparados àqueles que não cumpriram os requisitos do edital no termo de referência, VII, 4, "a", por lançar mão da(o) jornalista requisitada(o) para a função específica e a conseqüente diminuição no preço global da proposta, fundada em vantagem desarrazoada e desleal, ferindo de morte os princípios da isonomia, eficiência e legalidade; que o Anexo IV do Edital exigiu, na fase de habilitação, que os equipamentos fossem devidamente identificados com serial, marca, etc.; que a Impetrante apresentou, em conformidade ao Edital, o número de série todos os equipamentos; que a Licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS foi habilitada mesmo não apresentando o número de série de diversos equipamentos, dentre os quais, 1 Câmera Gopro Hero 4, 1 Câmera Panasonic AC 160p, 1 Câmera JVC px 100, 3 tripés Davis e sandfordprovisita, 2 tripés Mattedy, 1 Mesa de Som Watsom 8 Canais, 1 Mesa de Som Arcano am-eq2-12, 2 Microfones PDW 8400, 1 Microfone com Fio Adzen Lapela, 3 Microfones sem fio de mão, 3 sistemas de comunicação entre as equipes, 3 teleprompters e 2 estúdios chroma key; que na fase de habilitação, as licitantes G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS e MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA não



trouxeram qualquer documento que corroborasse com a legitimidade de seus atestados de capacidade técnica, a fim de cumprir o artigo 12 da lei 12.485/2011, não demonstrando que seriam aptas ao exercício da atividade de Transmissão Televisiva por canal de TV por assinatura consignados nos atestados, com o devido credenciamento de programadora na Agência Nacional do Cinema; a fim de comprovar a licitude de suas atividades quando emitidos os atestados a seu favor; que a licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS declara ter vistoriado as instalações do órgão para o presente certame, requisito de habilitação por força item V.01.03, "f" do edital em comento, contudo apresenta um termo de visita técnica, conforme fls. 439, referente a Tomada de Preços 0001/2019, não podendo prosperar a declaração de vistoria técnica da licitante com base no termo acostado; que a Autoridade Coatora conferiu legitimidade, ao arripio da lei, aos atestados de capacidade técnica das licitantes G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS e MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA mesmo sem comprovação do credenciamento na Agência Nacional do Cinema para atividade de programação em TV por assinatura, em desacordo Artigo 12 da lei federal 12.485/2011.

RELATADOS, DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que, em sede de Mandado Segurança, com pedido de liminar, cumpre ao Juízo aferir a efetiva demonstração pela Impetrante da ocorrência de ameaça de lesão ao direito afirmado na Inicial (fumus boni iuris), assim como do periculum in mora.

Na hipótese em tela, a Impetrante foi considerada habilitada no processo licitatório, contudo, se insurge contra a habilitação das licitantes G. A. C. da Silva Produções Audiovisuais e Pesquisas e Mav Master Áudio e Vídeo Publicidade, Produções e Multimídia Ltda.

A Impetrante afirma que constatou manifestas ilegalidades na habilitação das outras duas concorrentes e postula a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da licitação modalidade Concorrência, nº 001/2019, tipo menor preço global, da Câmara Municipal de Nova Friburgo, que tem como objeto a contratação de empresa destinada a captação audiovisual, produção e transmissão televisiva dos programas da "TV Câmara" divulgadores das Sessões e dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ, cuja sessão marcada para às 11 horas do dia 25 de setembro de 2019, para abertura dos envelopes das propostas, até o julgamento do writ.

Com efeito, considerando estar a Impetrante habilitada para a próxima fase do certame, de abertura dos envelopes das propostas, a se realizar na data de amanhã, assim como o periculum in mora inverso na paralisação imediata do processo licitatório neste momento e, ainda, a cautela do Juízo de oitiva da Autoridade Coatora e do Ministério Público a respeito do que é articulado nestes autos, DEFIRO, PARCIALMENTE, A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PARA DETERMINAR O CURSO DA LICITAÇÃO ALVO DA PRESENTE AÇÃO, devendo, entretanto, a Câmara Municipal de Nova Friburgo se abster de efetuar a adjudicação do objeto da licitação em tela ou a homologação de seu resultado antes de prévia deliberação deste Juízo.

Determino que seja notificada a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo de Lei.

Após, ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Nova Friburgo, 24/09/2019.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Friburgo
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Euterpe Friburguense, 201 2º andar/Edif. Forum CEP: 28605-130 - Centro - Nova Friburgo - RJ e-mail:
nfr02vciv@tjrijus.br



Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4C7N.LJFB.JM4E.JRG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrijus.br – Serviços – Validação de documentos

